



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09313/13

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Objeto: Dispensa de Licitação nº 06/2013 e Contrato PJ 10/2013

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Advogado: Manoel Gomes da Silva (Procurador do DER/PB)

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – DISPENSA – CONTRATO – MELHORAMENTO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO COM POLÍMERO - EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS – CONSTATAÇÃO DE FALHA NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVE A PONTO DE COMPROMETER O CERTAME – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 2911/2013

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Dispensa de Licitação nº 06/2013 e ao Contrato PJ 10/2013, dela originado, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB, através do Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando o serviço de melhoramento e recapeamento asfáltico com polímero da PB 008 (Travessia Urbana de Jacumã), no total de R\$ 664.644,79, tendo como licitante vencedor FC Engenharia Ltda.

A DIAFI/DILIC, ao analisar os documentos que compõem o presente processo, elaborou o relatório inicial evidenciando os seguintes aspectos:

1. O processo foi originado de duas Tomadas de Preços consideradas desertas (TP 13/2012 e TP 01/2013). Com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei nº 8666/93, que prevê a dispensa de licitação quando certames anteriores não acudirem interessados, foi autorizada a dispensa de licitação para execução do objeto, conforme Parecer nº 18/2013 e Resolução CE nº 26/2013, resultando na contratação direta da empresa FC Engenharia Ltda, através do Contrato PJ 10 10/2013, para execução dos serviços de melhoramento e recapeamento asfáltico com polímero da PB 008 (Travessia Urbana de Jacumã);
2. Apontou como irregularidades a falta de comprovação de ratificação do ato e sua publicação na imprensa oficial (art. 26 da Lei nº 8666/93) e falta de identificação numérica da dispensa de licitação; e
3. Sugeriu recomendar ao gestor que os futuros processos desta natureza sejam autuados separadamente, tendo em vista que a presente dispensa de licitação se deu como se fosse continuidade da Tomada de Preços, que resultou deserta. No entanto, com a autorização para contratação através da dispensa de licitação nasce um novo processo que deve atender todos os procedimentos e trâmites legais, para a realização da contratação direta do objeto.

Após regular citação, o gestor apresentou defesa às fls. 243/256, cujas justificativas, segundo a Auditoria, não lograram elidir as falhas inicialmente anotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09313/13

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 1155/2013, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após comentários e citações, pugnou pela:

- a. Regularidade com ressalvas do procedimento de dispensa de licitação e do contrato decorrente;
- b. Aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB; e
- c. Recomendação ao DER/PB no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Cabe informar que, compulsando os autos, constata-se que a Dispensa de Licitação recebeu o nº 06/2013, conforme se depreende do documento de fl. 157.

Assim, considerando que as falhas subsistentes não são suficientemente graves a ponto de fulminar o certame, o Relator acompanha o pronunciamento ministerial, exceto quanto à multa, votando pela:

1. Regularidade com ressalvas da licitação e do contrato em exame;
2. Recomendação ao gestor para que evite a reincidência das falhas nestes autos abordadas em procedimentos vindouros; e
3. Determinação de arquivamento do processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Dispensa de Licitação nº 06/2013 e do Contrato PJ 10/2013, dela originado, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB, através do Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando o serviço de melhoramento e recapeamento asfáltico com polímero da PB 008 (Travessia Urbana de Jacumã), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Preços e o Contrato mencionados;
- II. RECOMENDAR ao gestor evitar a reincidência das falhas nestes autos abordadas em procedimentos vindouros; e
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09313/13

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de dezembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB